



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**TC-5810/026/07 – fls 204**

**SENTENÇA**

Processo: TC - 5810/026/07  
Interessado: Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes  
Assunto: contas anuais - exercício de 2007  
Responsáveis: Paulo Vicentino  
Violeta Athiê Vaz Ferreira

**VISTOS**

As contas foram examinadas pela 6ª Diretoria de Fiscalização, conforme relatório de fls. 23/43, apontando ocorrências para as quais o Instituto apresentou justificativas e documentos correlatos (fls. 45/60 e 70/194).

A Assessoria Técnica, considerando que o déficit atuarial apontado nos autos decorreria de parecer atuarial efetuado no início de 2007, opina pela irregularidade das contas, conforme pareceres de fls. 197, 198 e 199.

Já a SDG manifestou-se pela aprovação da matéria, observando que o déficit atuarial apontado não é motivo para rejeição das contas, uma vez que foram adotadas medidas para implantação das alíquotas sugeridas pelo atuário, bem assim porque o Instituto obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no início do exercício seguinte (fevereiro de 2008) (fls. 200/203).

É o relatório.

Decido.

Acolho o entendimento exarado pela SDG.

As manifestações pela rejeição das contas foram norteadas pelo déficit apontado na avaliação atuarial realizada em janeiro de 2007, todavia, a Portaria nº 403, de 10 de dezembro de 2008<sup>1</sup> estabelece que "as reavaliações atuariais, e os respectivos DRAA, deverão ser elaborados com dados cadastrais posicionados entre os meses de julho a dezembro do exercício anterior ao da exigência de sua apresentação" (artigo 14).

---

<sup>1</sup> (Publicada no D.O.U. de 11/12/2008 e republicada no D.O.U. de 12/12/2008).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO**

**TC-5810/026/07 – fls 205**

Assim, não me parece motivo para rejeitar as contas o fato de a avaliação atuarial do exercício de 2007 ter sido elaborada em janeiro com dados daquele mês e não os do mês anterior (dezembro/2006).

Reforça esse juízo o atendimento às finalidades para as quais o Instituto foi criado e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social, consoante comprova o documento de fls. 198.

Nestes termos, acolho o pronunciamento da SDG e julgo regulares, com ressalvas, as contas do Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes, relativas ao exercício de 2007, nos termos do inciso II do artigo 33 da Lei Complementar 709/93, recomendando a adoção de medidas para que os procedimentos contábeis atendam o disposto na Portaria n° 916 do Ministério da Previdência Social, bem assim para que se efetivem as medidas corretivas anunciadas em relação à Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Dou quitação aos Responsáveis.

Desde logo, autorizo vista e extração de cópias aos interessados no Cartório, obedecidas as cautelas de estilo.

Publique-se.

Após certidão de trânsito em julgado, sigam os autos ao DSF-II para suas anotações, arquivando-se, em seguida.

Ao Cartório, para as providências cabíveis.

GC, em 04 de junho de 2012.

Robson Marinho  
Conselheiro

JQ/.